



LEI Nº 1611/2019 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivo da Lei n.º 1.039/2009, de 16 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso III, do §1º, do art. 90, da Lei Municipal n.º 1.039/2009, incluído pelo art. 10 da Lei nº 1.570/2018, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90.** (...)

(...)

§1º (...)

(...)

III - Considera-se área construída descoberta secundária industrial e comercial, com redução de 75% sobre o valor da área construída coberta: passeios, recuos, áreas de locomoção, áreas ajardinadas e ou arborizadas, áreas de brita e congêneres.

Art.2º. Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO**

LEI Nº 1612/2019 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre benefícios fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo no Município de Camaçari/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir 70% (setenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Domiciliares – TRSD, por até 10 anos, da unidade imobiliária onde funcione a sede de:

I - clube social e recreativo;

II - agremiação ou clube social e de regatas, de caráter desportivo, filiado a Federação de esporte olímpico ou paralímpico;

III - clube de futebol.

§ 1º A concessão prevista para o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada à entidade que:

I - não possua fins lucrativos;

II - seja declarada de utilidade pública;

III - comprove ter firmado convênio, ou que venha a firmá-lo, com o Município de Camaçari, disponibilizando suas dependências e equipamentos para a realização de projetos culturais, esportivos e de recreação, promovidos pelo Município de Camaçari, por meio dos seus órgãos da administração direta e indireta, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A concessão prevista para o inciso II do *caput* do presente artigo dependerá de que a entidade comprove:

I - não possuir fins lucrativos e ser declarada de utilidade pública, desde que devidamente comprovada a sua utilização para a atividade esportiva, prevista estatutariamente;

II - possuir no imóvel equipamento para a prática da modalidade esportiva olímpica ou paraolímpica, por meio de declaração firmada pela Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico.

§ 3º A redução prevista para o inciso III do *caput* deste artigo será aplicada a área destinada a sua sede e centro de treinamentos e dependerá de que a entidade comprove:

I - estar filiada à Federação Bahiana de Futebol;

II - desenvolver projetos esportivos de caráter social no município de Camaçari, conforme previsto em regulamento;

III - executar atividades que beneficiem ou tragam visibilidade ao Município de Camaçari, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º Sobre os débitos de IPTU, TXCL, TRSD e COSIP, de responsabilidade das instituições previstas no art. 1º desta Lei, e consolidados até a data de formalização de pedido de adesão aos termos deste artigo, serão concedidos os seguintes descontos:



I - redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) parcelas e até 100 (cem) parcelas mensais.

§1º A adesão ao benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada no prazo de 90 (noventa) dias, constados da publicação desta Lei, podendo esse ser prorrogado, por meio de ato do Prefeito Municipal, por até 90 (noventa dias), e restará confirmada com o pagamento do valor inicial, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido.

§ 2º O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de adesão, e as demais, caso pactuadas, no dia 20 de cada mês subsequente, para as opções de pagamento tratadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º Sobre os débitos incluídos no requerimento de concessão de desconto de que trata o *caput* deste artigo incidirão atualização monetária, multas e juros de mora, até a data da formalização do respectivo pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios.

§4º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado em conformidade com o previsto nos incisos do *caput* deste artigo, e, no caso de parcelamento, as parcelas serão mensais, iguais e sucessivas e o valor, por parcela, será acrescido de juros compensatórios no percentual de 1% (um por cento).

§5º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

§ 6º A adesão prevista no *caput* deste artigo implica no reconhecimento e confissão da dívida correspondente e deve ser antecedida, mediante apresentação, sob pena de cancelamento do acordo, de comprovante de protocolo de pedido de renúncia ao direito objeto de ação e incidente judiciais e impugnação e recurso administrativos, que tenham como objetivo discutir, total ou parcialmente, a dívida que se pretende confessar.

§7º Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos tributários consolidados na forma do incisos do *caput* deste artigo, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito tributário, especificamente quanto ao número de

parcelas, data de vencimento, índice de atualização, juros e demais encargos.

§ 8º As entidades descritas no art. 1º desta Lei terão excluídos os benefícios previstos neste art. 2º, sem notificação prévia, diante da ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias ou da não comprovação das situações previstas no § 6º deste artigo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação de sua adesão aos termos deste artigo.

§ 9º Na hipótese de exclusão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, os valores liquidados com os respectivos créditos serão restabelecidos em cobrança, efetuando-se a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidos dos valores liquidados as parcelas quitadas, com acréscimos legais, também até a data da respectiva rescisão.

§ 10 A adesão aos termos deste artigo não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 11 Os benefícios concedidos por meio deste artigo não abarcam os créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir 70% (setenta por cento) dos créditos do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITIV, em favor das entidades dispostas nos incisos I a III do *caput* do art. 1º desta Lei, desde que atendidas às condições estabelecidas nos parágrafos do mesmo artigo, sobre imóveis que referentes a sede, centro recreativo ou de treinamento.

Art. 4º A concessão dos benefícios descritos no art. 1º e 3º desta Lei dependerá do pagamento à vista ou parcelamento dos tributos vinculados às inscrições imobiliárias municipais de responsabilidade da instituições de trata o art. 1º.

Art. 5º A inobservância de quaisquer formalidades, bem como o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta Lei, acarretará na perda dos benefícios por meio dessa concedidos, devendo ser efetuada a apuração do valor originário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Domiciliares – TRSD e do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITIV, com a incidência dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º Os benefícios de que tratam esta Lei serão requeridos perante a Secretaria da Fazenda e, os concedidos nos termos dos arts. 1º e 3º retroagirão à data do protocolo do pedido.

Art. 7º A presente Lei deve ser regulamentada, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

LEI Nº 1613/2019 **DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Polo de Apoio Presencial a cursos na modalidade à distância do Sistema da Universidade Aberta do Brasil no Município de Camaçari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO E DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil em Camaçari - Polo UAB Camaçari, Unidade Educacional voltada para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância, com a finalidade de expandir a oferta de cursos de graduação e pós-graduação no âmbito Municipal.

Parágrafo único. O Polo UAB Camaçari atenderá ao educando na modalidade de Educação à Distância, com um novo paradigma de ensino-aprendizagem, ao inserir as tecnologias de informação e comunicação através da integração e articulação ao Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Polo UAB Camaçari cumprirá as suas finalidades educacionais em regime de colaboração com a União, mediante a oferta de cursos e programas de Educação Superior à Distância, por Instituições Públicas de Ensino Superior, com os seguintes objetivos:

- I - Oferecer prioritariamente Cursos de Licenciatura e de formação inicial e continuada a professores da Educação Básica;
- II - Oferecer Cursos Superiores de Graduação e Pós-Graduação para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em Educação Básica;
- III - Oferecer Cursos Superiores nas diferentes áreas do conhecimento;
- IV - Ampliar o acesso à Educação Superior Pública;
- V - Fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de Educação à Distância, bem como a pesquisa e metodologias inovadoras de Ensino Superior, apoiados em tecnologias de informação e comunicação;

VI - Oferecer experiência profissional e formação a egressos e estudantes do Ensino Médio.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO E INFRAESTRUTURA**

Art. 3º Caracteriza-se como Polo de Apoio Presencial UAB, o espaço físico propiciado pelo município de Camaçari com infraestrutura para atender tanto às necessidades das instituições de ensino ofertantes dos cursos, quanto aos alunos e professores, sendo de responsabilidade do município de Camaçari adequar e manter este Polo onde serão ofertados os cursos com todas as condições necessárias ao seu pleno funcionamento.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Educação, à qual o Polo UAB está vinculado, autorizada a caracterizá-lo como Unidade Operacional responsável pelo desenvolvimento descentralizado das atividades didático, pedagógicas e administrativas relativas aos cursos que vierem a ser ofertados, cujos momentos presenciais mínimos serão obrigatórios segundo a legislação vigente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação é responsável em prover com dotação orçamentária própria à implantação operacional, à implementação e à sustentação do Polo no Município, bem como sua manutenção, podendo, para tanto, firmar Convênios e/ou Parcerias com instituições governamentais, nas diversas esferas: Federal, Estadual, Municipal ou não governamental, observada a legislação pertinente em vigor.

Art. 6º O Polo Presencial UAB Camaçari manterá as condições necessárias para a implantação de cursos profissionalizantes de Graduação e de Pós-Graduação com qualidade e promover a inclusão social por meio da Educação à Distância, modalidade educacional prevista no art. 80 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

Art. 7º Toda a infraestrutura física e logística de funcionamento do Polo será de responsabilidade do Município, bem como àquelas relativas aos recursos humanos, laboratórios, bibliotecas, conforme exigência do MEC, e, em especial:

- I – Construção, locação ou adaptação de espaços destinados ao Polo UAB Camaçari;
- II – Aquisição de materiais permanentes;
- III – Aquisição de materiais para expediente e didático;
- IV – Lotação de servidores no Polo UAB Camaçari;
- V – Outras necessidades apresentadas no decorrer do Projeto, devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA FÍSICA**

Art. 8º O Polo UAB Camaçari deverá dispor em funcionamento, da seguinte infraestrutura: